



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

Ano II - Recife, sexta-feira, 09 de outubro de 2015 - Nº 191

**SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos**

**PRIMEIRA PARTE**  
**Poder Executivo**

**1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 191 DE 09/10/2015**

**1.1 - Governo do Estado:**

**ATOS DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2015.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:**

**Nº 7082** - Promover ao Posto de Coronel PM, quando de sua transferência para a inatividade, o Tenente-coronel PM **MARIO GEORGE SABINO NASCIMENTO**, matrícula nº 21028-5, nos termos do artigo 21 da Lei complementar nº 59, de 05 de julho de 2004.

**Nº 7083** - Promover ao Posto de Capitão PM, quando de sua transferência para a inatividade, a 1ª Tenente PM **MARNETE RODRIGUES DE CARVALHO**, matrícula nº 22845-1, nos termos do artigo 21 da Lei complementar nº 59, de 05 de julho de 2004.

**Nº 7084** - Promover ao Posto de Capitão PM, quando de sua transferência para a inatividade, o 1º Tenente PM **RINALDO CORDEIRO DE MOURA**, matrícula nº 23903-8, nos termos do artigo 21 da Lei complementar nº 59, de 05 de julho de 2004.

**Nº 7085** - Promover ao Posto de Capitão PM, quando de sua transferência para a inatividade, o 1º Tenente PM **DORGIVAL JOSÉ DA SILVA**, matrícula nº 26259-5, nos termos do artigo 21 da Lei complementar nº 59, de 05 de julho de 2004.

**Nº 7086** - Promover ao Posto de 2º Tenente PM, quando de sua transferência para a inatividade, o Subtenente PM **JOSÉ MONTEIRO ALVES**, matrícula nº 11858-3, nos termos do artigo 21 da Lei complementar nº 59, de 05 de julho de 2004.

**Nº 7087** - Promover ao Posto de 2º Tenente PM, quando de sua transferência para a inatividade, o Subtenente PM **JOSÉ IVANILDO BARROS DOS SANTOS**, matrícula nº 25389-8, nos termos do artigo 21 da Lei complementar nº 59, de 05 de julho de 2004.

**Nº 7088** - Promover ao Posto de 2º Tenente PM, quando de sua transferência para a inatividade, o Subtenente PM **JAILTON DE SOUZA SANTOS**, matrícula nº 28666-4, nos termos do artigo 21 da Lei complementar nº 59, de 05 de julho de 2004.

**Nº 7089** - Transferir da Casa Militar para Polícia Militar de Pernambuco, o 3º Sargento PM **HIDERALDO DE SOUZA**, matrícula nº 23014-6.

**Nº 7090** - Transferir da Polícia Militar de Pernambuco para a Casa Militar, o Cabo PM **EDIVAL ALEXANDRE DE LIMA**, matrícula nº 31551-6.

**1.2 - Secretaria de Administração:**

Sem alteração para SDS

### 1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

### 1.4 – Repartições Estaduais

Sem alteração para SDS

### 1.5 - Licitações e Contratos:

#### **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

**EXTRATO DE CONTRATO:** Contrato Nº 012/15-DCC, **Contratada:** Empresa Marina Por do Sol LTDA, **Objeto:** Prestação de Serviço de Guarda de Embarcações do CBMPE, **Vigência:** de 28/07/2015 a 27/07/2016, **Valor Total:** R\$ 302.199,36 – MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – **CEL BM Comandante Geral do CBMPE.**

(F)

#### **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

EXTRATO DE NOTAS DE EMPENHO (NE) E NOTA DE ANULAÇÃO (NA): 2015NE000814; VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 87.091,00/ 2015NE000833; ARB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, R\$ 5.866,84/ 2015NE000843; OVERALT TECNOLOGIA EM SISTEMAS DA INFORÇMAÇÃO LTDA, R\$ 78.466,21/ 2015NE000852; VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 358.431,40/ 201NE000853; VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 58.007,40/ 2015NE000860; VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 10.546,80/ 2015NE000865; EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMATICA-EMPREL, R\$ 38.164,80/ 2015NA000072; VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 358.431,40. MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – CEL BM Comandante Geral do CBMPE.

(F)

#### **POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**

1º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços Nº 009/2014 - UNAJUR. **Contratada:** R. D. REPRESENTAÇÕES DE GÁS LTDA. **Objeto:** prorrogação do Contrato Mater. **Prazo:** 01.01.2015 a 28.07.2015. **Valor:** R\$ 2.299,20 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos). Recife, 07 de outubro de 2015. ANTÔNIO BARROS PEREIRA DE ANDRADE. **Chefe de Polícia Civil.**

(F)

#### **POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS EXTRATO DE CONTRATO**

**Contrato nº 022/2015-DCC. Contratada:** Euclides da Silva Rabelo. **Objeto:** Serviço de Limpeza e Conservação Predial. **Vigência de 180 dias:** 13/OUT/2015 a 10/ABR/2016. **Valor da Conção:** R\$ 465.573,56.

Recife/PE, 08 de Outubro de 2015

**FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS – Cap PM**  
Chefe do Departamento de Contratos e Convênios

(F)

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**GGLIC/CCPLE III**  
**PROCESSO Nº 390.2014.III.PE.268.SAD**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**RECORRENTE: CITYLOC CT – LOCAÇÃO DE**  
**VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**  
**DECISÃO**

À vista das informações constantes nas respostas ao recurso administrativo, do pregoeiro Claudio Almeida, acerca do julgamento da habilitação do certame licitatório em epígrafe, ficou devidamente demonstrado que a licitante **KADORE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** cumpriu com todas as exigências do ato convocatório e propôs o menor preço global para o Lote 05 da Licitação em tela. Isto posto julgo, com base no art.4º, inc. XXI da Lei Nº 10.520/2002, **IMPROCEDENTE** o recurso da licitante recorrente retrocitada e **ADJUDICO** o objeto da licitação em tela, em favor das licitantes **AKY SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 07.213.360/0001-10**, por ter proposto os menores valores para os lotes: Lote 02, R\$ 9.898.500,00 (nove milhões, oitocentos e noventa e oito mil e quinhentos reais) e Lote 03, R\$ 8.793.600,00 (oito milhões, setecentos e noventa e três mil e seiscentos reais), **CITYLOC CT – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.446.400/0001-13**, por ter proposto os menores valores para os lotes: Lote 01, R\$ 9.898.950,00 (nove milhões, oitocentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta reais); Lote 10, R\$ 6.357.984,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais); Lote 11, R\$ 6.357.984,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais) e Lote 12, R\$ 6.357.984,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais); **FLÁVIO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA ME, CNPJ Nº 12.425.362/0001-03**, por ter proposto o menor valor para o Lote 04, R\$ 2.799.998,40 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos); **INTER LOCAÇÕES S/A, CNPJ Nº 01.354.321/0001-57**, por ter proposto o menor valor para o Lote 07, R\$ 1.356.998,40 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos); **KADORE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ Nº 11.508.867/0001-79**, por ter proposto o menor valor para o Lote 05, R\$ 949.992,00 (novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais); **LOCADORA DE VEÍCULOS CAXANGÁ LTDA, CNPJ Nº 00.329.696/0001-02**, por ter proposto o menor valor para o Lote 06, R\$ 5.289.998,40 (cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos); **LOCADORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA ME, CNPJ Nº 14.645.756/0001-00**, por ter proposto os menores valores para os lotes: Lote 14, R\$ 536.978,40 (quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos); Lote 15, R\$ 1.324.980,00 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta reais) e Lote 16, R\$ 1.324.980,00 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta reais); **LOCARALPI ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 06.997.469/0001-23**, por ter proposto o

menor valor para o Lote 09, R\$ 442.699,20 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos); **SENCONSULT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 40.888.380/0001-67**, por ter proposto o menor valor para o Lote 08, R\$ 489.998,40 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) e **SIBERIAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA ME, CNPJ Nº 08.746.681/0001-43**, por ter proposto o menor valor para o Lote 13, R\$ 4.449.984,00 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais), para o período de 12 (doze) meses.

Recife, 08 de outubro de 2015.

**Rafael Vilaça Manço**

Gerente Geral de Licitações do Estado

(F)

## **SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**ABERTURA DE LICITAÇÃO - PE Nº 020/2015 - PL Nº 031/2015-CPL/SDS: RP** - Confecção de certificados para os cursos de formação e capacitação da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES Data: 26/10/2015. Hora: 10h30min (horário de Brasília). [www.redecompras.pe.gov.br](http://www.redecompras.pe.gov.br) - Recife, 08/10/2015. **JAILSON COSTA** – Pregoeiro e Presidente

(F)

### **SEGUNDA PARTE** **Secretaria de Defesa Social**

## **2 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 191 DE 09/10/2015**

### **2.1 – Portarias do Secretário de Defesa Social:**

#### **PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições, **resolve**:

**Nº 4734, DE 08/10/2015 – Dispensar** a Agente de Polícia **Sandra Maria Soares da Rocha**, mat. 221152-1, da Função de símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da DP da 1ª Circ. – Rio Branco, da 1ª DESEC, com efeito retroativo a 18/09/2015.

**Nº 4735, DE 08/10/2015 - Dispensar** o Comissário Especial de Polícia **José Carlos de Santana**, mat.143103-0, da Função de símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da 1ª Eq. da Central de Plantões da Capital, com efeito retroativo a 16/09/2015.

**Nº 4736, DE 08/10/2015 - Designar** o Comissário Especial de Polícia **José Carlos de Santana**, mat.143103-0, para a Função de símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP da 1ª Circ. – Rio Branco, da 1ª DESEC, ficando dispensado o Comissário Especial de Polícia **Gleydson Rocha de Vasconcelos**, mat.150530-0, com efeito retroativo a 18/09/2015.

**Nº 4737, DE 08/10/2015 - Designar** o Comissário de Polícia **Samuel de Melo Costa**, mat. 209075-9, para a Função de símbolo FGS-1, pelo exercício na Chefia da Unidade de Operações Especiais, da CORE/SUBCP/GAB-PCPE, com efeito retroativo a 01/10/2015.

**Nº 4738, DE 08/10/2015 - Designar** o Escrivão de Polícia **Lauro Silva Cardoso**, mat. 272950-4, para a Função de símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 179ª Circ. – Flores, da 21ª DESEC, com efeito retroativo a 01/10/2015.

**Nº 4739, DE 08/10/2015 - Designar** o Agente de Polícia **Daniel de Oliveira Santos**, mat. 350813-7, para a Função de símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da DP da 41ª Circ. – Ponte dos Carvalhos, da 10ª DESEC, ficando dispensado o Agente de Polícia **Elton Vicente da Silva**, mat. 273305-6, com efeito retroativo a 01/10/2015.

**Nº 4740, DE 08/10/2015 - Designar** o Agente de Polícia **Felipe Clovis Silva Pereira**, mat. 296932-7, para a Função de símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da DP da 34ª Circ. – Maria Farinha, da 8ª DESEC, ficando dispensado o Agente de Polícia **Anderson Bezerra da Silva**, mat. 272736-6, com efeito retroativo a 01/10/2015.

**Nº 4741, DE 08/10/2015 - Designar** o Agente de Polícia **Anderson Bezerra da Silva**, mat. 272736-6, para a Função de símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP da 34ª Circ. – Maria Farinha, da 8ª DESEC, ficando dispensado o Agente de Polícia **Felipe Clovis Silva Pereira**, mat. 296932-7, com efeito retroativo a 01/10/2015.

**Nº 4742, DE 08/10/2015 - Designar** o Comissário Especial de Polícia **Henrique Rodrigues de Lima Junior**, mat. 152035-0, para a Função de símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP da 63ª Circ. – Escada, da 12ª DESEC, ficando dispensado o Agente de Polícia **Walter Correia da Silva**, mat. 273700-0, com efeito retroativo a 01/10/2015.

**Nº 4743, DE 08/10/2015 - Designar** o Agente de Polícia **Walter Correia da Silva**, mat. 273700-0, para a Função de símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 63ª Circ. – Escada, da 12ª DESEC, ficando dispensado o Comissário Especial de Polícia **Henrique Rodrigues de Lima Junior**, mat. 152035-0, com efeito retroativo a 01/10/2015.

**Nº 4744, DE 08/10/2015 - Designar** o Agente de Polícia **Leonardo César de Holanda Andrade**, mat. 273163-0, para a Função de símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da DP da 48ª Circ. – Aliança, da 11ª DESEC, ficando dispensado o Agente de Polícia **Eneas José de Santana**, mat. 350792-0 com efeito retroativo a 01/10/2015.

**Nº 4745, DE 08/10/2015 - Designar** o Agente de Polícia **Eneas Jose de Santana**, mat. 350792-0, para a Função de símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 48ª Circ. – Aliança, da 11ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1 com efeito retroativo a 01/10/2015.

**Nº 4746, DE 08/10/2015 - Designar** o Agente de Polícia **Rony Pessoa de Almeida**, mat. 320603-3, para responder pela Função de símbolo FGS-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da 12ª DP de Homicídios – Jaboatão dos Guararapes, da DHMS/DIRESP, durante a Licença Prêmio de seu Titular, o Comissário Especial de Polícia **Saulo Ricardo Sodré Raposo**, mat. 151537-3, no período de 01/09/2015 a 31/01/2016.

**Nº 4747, DE 08/10/2015 - Designar** o Agente de Polícia **Amauri Alves de Melo Filho**, mat. 350496-4, para a Função de símbolo FGA-3, pelo exercício na Secretaria da Coordenação da Central de Plantões da Capital, da DIM/SUBCP/GAB-PCPE, ficando dispensado o Comissário de Polícia **Jose Orlando da Silva**, mat. 208226-8 com efeito retroativo a 01/10/2015.

**Nº 4748, DE 08/10/2015 - Designar** o Comissário de Polícia **José Orlando da Silva**, mat. 208226-8, para a Função de símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da 17ª Eq. da Central de Plantões da Capital, da DIM, ficando dispensado o Comissário Especial de Polícia **Carlos Alberto dos Santos**, mat. 152426-7 com efeito retroativo a 01/10/2015.

**Nº 4749, DE 08/10/2015 - Designar** o Comissário Especial de Polícia **Carlos Alberto dos Santos**, mat. 152426-7, para a Função de símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da 10ª Eq. da Central de Plantões da Capital, da DIM/SUBCP/GAB-PCPE, ficando dispensado o Agente de Polícia **Paulo de Tarso Medeiros de Paula**, mat. 296933-5, com efeito retroativo a 01/10/2015.

**Nº 4750, DE 08/10/2015 - Designar** a Agente de Polícia **Cristiane Sampaio de Souza**, mat. 221476-8, para a Função de símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da 9ª DESEC – São Lourenço da Mata, ficando dispensado o Comissário Especial de Polícia **João Walter Barros de Menezes**, mat. 151365-6 com efeito retroativo a 18/09/2015.

**Nº 4751, DE 08/10/2015 - Designar** a Agente de Polícia **Sandra Maria Soares da Rocha**, mat. 221152-1, para a Função de símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da DP da 1ª Circ. – Rio Branco, da 1ª DESEC, ficando dispensada a Agente de Polícia **Cristiane Sampaio de Souza**, mat. 221476-8 com efeito retroativo a 18/09/2015.

**Nº 4752, DE 08/10/2015 - Designar** a Agente de Polícia **Aldenice Araujo Santos**, mat. 319744-1, para responder pela Função de símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da DP da 47ª Circ. – Paudalho, da 11ª DESEC, durante Licença Prêmio de seu Titular o Comissário de Polícia **Josinando de Lima Chung**, matrícula 272899-0, no período de 05/10/2015 a 02/01/2016.

**Nº 4753, DE 08/10/2015 - Designar** a Agente de Polícia **Sandra Maria de Luna Pinto**, mat. 350741-6, para responder pela Função de símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, Análise e Estatística, da DP do Turista, do

DEPATRI, durante a Licença Maternidade de sua Titular, a Agente de Polícia **Michelle Esteves Falcão Freire**, mat. 319695-0, no período de 21/09/2015 a 18/03/2016.

**Nº 4754, DE 08/10/2015 - Designar** o Agente de Polícia **Alexandre Cavalcanti Soares**, mat. 319692-5, para responder pela Função de símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, 8ª Delegacia Esp. de Atendimento à Mulher – Goiana, do DPMUL, durante Férias e Licença Prêmio de seu Titular, o Agente de Polícia **Sergio Marco Soares**, mat. 221091-6, no período de 01/10 a 30/11/2015.

**Nº 4755, DE 08/10/2015 - Designar** o Agente de Polícia **Adenilson Borges de Brito**, mat. 220984-5, para a Função de símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da 5ª DP de Homicídios, da DHPP/GCOE/DIRESP, ficando dispensado o Agente de Polícia **Adalberto Tibúrcio de Farias**, mat. 350661-4 com efeito retroativo a 01/10/2015.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**  
Secretário de Defesa Social

## **2.2 - Portarias da Polícia Militar de Pernambuco:**

### **POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

#### **PORTARIA DO COMANDO GERAL DA PMPE**

##### **EMENTA: PROMOVE PRAÇA**

O Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, inciso IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16JUN1994, tendo em vista o que preconizam os §§ 2º e 3º do Art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 059, de 05 de julho de 2004, e de acordo com o § 8º do Art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, **RESOLVE:**

**Nº 480, DE 28SET2015** – Promover a contar de 06 de julho de 2004 à graduação de Cabo, o Soldado Inativo da Polícia Militar de Pernambuco: SEVERINO JOÃO DE SANTANA, matrícula 603479-9.

#### **PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 489, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015**

##### **EMENTA: PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO PM POR DECISÃO JUDICIAL.**

O Comandante Geral, em estrito cumprimento à antecipação da tutela jurisdicional, prolatada nos autos da Ação Ordinária, processo nº 0000245-96.2015.8.17.0790, proferida pelo Exmº Sr. Juiz de Direito da Comarca de Itapissuma/PE, aliado ao Of. nº 2992/PC/PGE, de 07 JULHO 2015 e Of. nº 700/2015-GICAP/GGAIIC/SDS, de 28 JUL 2015 e considerando o teor da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 4613, de 17SET2015, publicada no BG/SDS nº 176 de 18 de setembro de 2015; **RESOLVE:** I – Promover, *sub judice*, à Graduação de **Cabo PM**, a contar de **17 SET 15**, pelo critério de antiguidade, os Militares do Estado, concluintes do CHC/2015/Turma 47, Mat. 110100-5 / RICARDO BARBOSA DE MELO, Mat. 109772-5 / CARLOS JOSÉ DE SANTANA, Mat. 108839-4 / GILDÉCIO HENRIQUE BRISSANT PEREIRA, Mat. 110088-2 / WEIDSON AMORIM DA SILVA, Mat. 110186-2 / EVANDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Mat. 107564-0 / ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, Mat. 110435-7 / ARTHUR RAFHAEL SILVA DOS SANTOS, Mat. 108658-8 / FLÁVIO SILVA DE ANDRADE SOUZA, Mat. 109279-0 / WELLINGTON SILVA RAMOS e Mat. 111043-8 / ANDERSON QUINTILO DA SILVA; II – Deixar de promover por incorrer no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ2008, o servidor militar estadual Mat. 110184-6 / FÁBIO DA SILVA RAMOS; III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros retroativos a contar de **17 de Setembro de 2015**.

#### **PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 490, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.**

##### **EMENTA: PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO PM.**

O Comandante Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 101 do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, c/c os artigos 1º, 2º, 4º, I, 5º, 8º, todos da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ08 (Plano de Cargos e Carreiras da PMPE), alinhado as Certidões TRF/1ª REGIÃO nº 201500815869, de 19AGO2015, Certidão Criminal TJPE nº 1314232/2015, de 19AGO2015, Certidão da Corregedoria Geral nº 1150/2015, de 19AGO15 e Certidão da Vara da Justiça Militar nº 2015.0136.0751, de 19AGO2015, noticiando que os processos criminais nº 0016237-78.2011.8.17.0001/Dist. JME 7.496 e nº 0020378-43.2011.8.17.0001/Dist. JME 7.518, ambos foram extintos pela ocorrência da prescrição, tendo as referidas sentenças transitado em julgado para o Ministério Público em 19MAI2015 e 11AGO2015, respectivamente, e considerando o teor da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 2082, de 22 ABRIL 2015, publicada no BG/SDS nº 074 de 23 de abril de 2015; **RESOLVE:** I - Promover à graduação de **TERCEIRO SARGENTO PM**, a contar de **11 de Agosto de 2015**, pelo critério de **antiguidade**, o militar estadual, concluinte do **CFS/2015/ 1ª turma Mat. 23873-2 / ELIEL CORREIA DE MELO**; II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de **11 de Agosto de 2015**.

**ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA NETO- Cel. PM**  
Comandante Geral

## **2.3 - Portarias do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:**

### **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

#### **PORTARIA ADMINISTRATIVA**

**Nº016-SMP/DGP, de 29SET15.**

**EMENTA: Agrega Bombeiro Militar.**

O Comandante Geral, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 14.412, de 04JUL90, c/c o Art. 75, §1º inciso XII da alínea “c” da lei nº 6.783, de 16OUT74, com a redação da lei nº 12.731/04, do Estatuto dos Policiais Militares, e de acordo com o Art. 7º, inciso I do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças (RMOP/PMPE), aprovado pelo Decreto nº 7.510, de 18OUT81, Publicado no SUNOR Nº 018/81, de 05NOV81, e atendendo proposta encaminhada pelo Diretor de Gestão de Pessoal da Corporação,

**RESOLVE:**

I – Agregar a contar de 01JUN15, o Ten Cel QOC BM Mat. nº 950695-0, ROBSON ROBERTO COUTO DE ARAÚJO, em virtude do afastamento das funções e passagem a disposição da Secretaria da Casa Civil, conforme publicação da Portaria da Secretária Executiva de Pessoal e Relações Institucionais nº 2.173, no DOE nº 142, de 31JUL15;

II – A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01JUN15.

#### **PORTARIA ADMINISTRATIVA**

**Nº017-SMP/DGP, de 29SET15.**

**EMENTA: Reversão de Bombeiro Militar**

O Comandante Geral, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 14.412, de 04JUL90, combinado com o Art. 78 da Lei nº 6.783, de 16OUT74 (Estatuto dos Policiais Militares), e atendendo proposta encaminhada pelo Diretor de Gestão de Pessoal da Corporação,

**RESOLVE:**

I – Reverter, a contar de 01JUL15, o Ten Cel QOC BM Mat. nº 950695-0, ROBSON ROBERTO COUTO DE ARAÚJO por haver cessado os motivos de sua agregação, durante o período que ficou a disposição da Secretaria da Casa Civil, conforme publicado no DOE nº 177, de 19SET15.

II – A Diretoria de Gestão de Pessoal para as providências.

**MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO - Cel BM**

Comandante Geral

## **2.4 - Portarias da Policia Civil de Pernambuco:**

Sem alteração

## **2.5 - Portarias da Corregedoria Geral SDS:**

Sem alteração

## **2.6 - Portarias dos Câmpus de Ensino/ACIDES/SDS:**

Sem alteração

### **TERCEIRA PARTE**

#### **Portarias e deliberações Internas da SDS não publicadas em DOE**

## **3 - PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO PÚBLICO INTERNO (SDS, PCPE, GGPOC, PMPE e CBMPE)**

### **3.1 – Portarias e deliberações do Secretário de Defesa Social:**

#### **PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições e atendendo proposta do Comandante Geral do CBMPE, através do Ofício nº 071/15-SCF, **resolve:**

**Nº 4756, DE 08/10/2015 – Atribuir** ao 1º Tenente BM **João Paulo Ferreira da Costa**, matrícula 707427-1, a função de Comandante da 1ª Seção de Bombeiros do Grupamento de Bombeiros de Salvamento, símbolo GEC-2, ficando dispensado o 1º Tenente BM **Antônio Barbalho Tavares Júnior**, matrícula 707422-0, com efeito retroativo ao dia 01/10/2015.

**Nº 4757, DE 08/10/2015 – Atribuir** ao 1º Tenente BM **Antônio Barbalho Tavares Júnior**, matrícula 707422-0, a função de Comandante da 2ª Seção de Bombeiros do Grupamento de Bombeiros de Salvamento, símbolo GEC-2, ficando dispensado o 1º Tenente BM **João Paulo Ferreira da Costa**, matrícula 707427-1, com efeito retroativo ao dia 01/10/2015.

**Nº 4758, DE 08/10/2015 – Atribuir** ao 1º Tenente BM **José Soares de Melo Filho**, matrícula 28223-5, a função de Comandante da 1ª Seção de Bombeiros do 2º Grupamento de Bombeiros, símbolo GEC-2, ficando dispensado o Capitão BM **José Henrique Arruda Dantas**, matrícula nº 970007-2, com efeito retroativo ao dia 01/10/2015.

**Nº 4759, DE 08/10/2015 – Atribuir** ao Capitão BM **Ezequiel Sebastião de França**, matrícula 930530-0, a função de Comandante da 3ª Seção de Bombeiros do 2º Grupamento de Bombeiros, símbolo GEC-2, ficando dispensado o Capitão BM **Ramodrigo Peruniz**, matrícula 970003-0, com efeito retroativo ao dia 01/10/2015.

**Nº 4760, DE 08/10/2015 – Atribuir** ao Capitão BM **Fernando José da Silva**, matrícula 31456-0, a função de Comandante da 1ª Seção de Bombeiros do Grupamento de Bombeiros de Incêndio, símbolo GEC-2, ficando dispensado o Capitão BM **Francisco Andrei Câmara da Silva**, matrícula nº 950727-2, com efeito retroativo ao dia 01/10/2015.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições, **resolve**:

**Nº 4761, DE 08/10/2015 – Designar** o 2º Sargento BM **Emerson Lima de Barros**, matrícula nº 707389-5, para o encargo de Secretário da CPDBM/CJ, **atribuindo-lhe** a Gratificação de Atividade Correicional, no valor mínimo, previsto no art. 2º, da Lei Estadual nº 12.483, de 09DEZ2003, alterado pela Lei Complementar nº 158, de 26MAR2010, com efeito retroativo ao dia 01/10/2015.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 4762, DE 14/03/2015 - Cria**, no âmbito do Campus de Ensino Recife – CERE, o Laboratório de Exploração, para servir de ferramenta para a prática das disciplinas Local de Crime, Busca e Apreensão e Abordagem a Edificações, bem como o Núcleo de Pesquisa em Ciências Policiais.

o **Secretário De Defesa Social do Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições que são conferidas peça Constituição do Estado de Pernambuco no seu art. 42, incisos I e III, pela Lei Complementar nº.049, no seu art. 3º, inciso IV, pela Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, no seu art. 1º, inciso VII, e pelo artigo 2º, do Anexo Único do Decreto nº.34.479, de 29 de dezembro de 2009; **CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a formação continuada dos policiais do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** a importância da produção de conhecimento científico relativo às ciências policiais, constituindo-se o Campus de Ensino Recife/CERE como local de excelência para tanto; **RESOLVE: Art. 1º** Criar, no âmbito do Campus de Ensino Recife – CERE/ACIDES, o Laboratório de Exploração, vinculado à Supervisão de Ensino, para servir de espaço para a realização de aulas práticas das disciplinas de Local de Crime, Busca e Apreensão e Abordagem a Edificações. **Art. 2º**. Instituir, a partir desta data, o Núcleo de Pesquisa em Ciências Policiais, no Campus de Ensino Recife – CERE/ACIDES, a ser presidido pelo Diretor da instituição, e que tem como objetivo a produção de conhecimento específico sobre assuntos de natureza policial e de segurança pública, podendo ser constituído por estudiosos da Ciência Policial, pertencentes ou não aos quadros das polícias. **§ 1º** A adesão ao citado núcleo se fará sem ônus para o Estado e sua produção científica será de domínio público, não incidindo sobre ela qualquer direito autoral de natureza pecuniária, mas tão somente o direito de paternidade da obra. **§ 2º** O Campus de Ensino deverá elaborar o regimento do Núcleo de Pesquisa em Ciências Policiais, conjuntamente com os pesquisadores que venham a integrá-lo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria. **Art. 3º**. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**  
Secretário de Defesa Social.

### **3.2 – Portaria do Secretário Executivo de Gestão Integrada:**

Sem alteração



### 3.3 – Portarias do Corregedor Geral:

#### PARECER

Ref.: SIGEPE N. 8843577-6/2015

Apresenta-se para análise e manifestação o expediente em referência, oriundo do ofício GAB/PCPE nº 1691/2015, datado de 10.06.2015, que remete ao senhor Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências, o ofício n. 126/2015, da Diretoria Integrada do Interior 2, que por sua vez encaminha ao senhor Chefe de Polícia a CI n. 025/2015 da 179ª CP – Flores, da lavra da Delegada de Polícia **Jéssica Zui Bezerra de Almeida**, versando sobre uma carteira nacional de habilitação, em tese falsa, apreendida pela PRF, e sobre a condução de seu usuário ao plantão extraordinário da 21ª DESEC, que estava sob a responsabilidade da referida delegada. A autoridade policial, ao receber os Patrulheiros Rodoviários Federais que lhe apresentaram o documento pretensamente falso, assim como seu usuário, teria deixado de efetuar a prisão em flagrante delito do conduzido, orientando os condutores a que dirigissem a ocorrência para Polícia Federal em Salgueiro, distante cem quilômetros da sede do plantão.

A fim de justificar sua decisão de não lavrar o auto de prisão em flagrante delito, relatou a autoridade policial que, ao lhe ser apresentada a ocorrência, procedeu a uma análise preliminar, e, realmente, orientou os Patrulheiros a que a levassem para o DPF em Salgueiro. Para isso, alegou que, em primeiro lugar, não tinha conhecimento técnico para examinar o documento e dizer de sua falsidade e, ademais, que não dispunha de perito naquela unidade policial, apto a comprovar a falsidade do documento apresentado, recurso que só poderia dispor em Salgueiro, onde há uma unidade do Instituto de Criminalística, apta a produzir a prova técnica da materialidade do fato.

Num segundo momento, preocupada em justificar sua decisão, a autoridade policial discorreu sobre a **competência** da Justiça Federal, em vista do interesse da União, para o processamento e julgamento de delitos relativos à apresentação de CNH falsa, com o objetivo de burlar a fiscalização de Policiais Rodoviários Federais e transcreveu uma série de julgados referente a conflitos de competência entre as justiças federal e estadual.

Com vistas a demonstrar o acerto de sua decisão de não lavrar o auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial poderia ter se limitado a alegar a ausência de prova técnica, atitude que não a justificaria, mas que teria alguma pertinência. Todavia, preferindo se alongar, pesquisou e transcreveu farta jurisprudência dos tribunais superiores, através da qual pretendeu deixar claro que, nos processos em que haja o envolvimento de CNHs apreendidas por policiais rodoviários federais, será competente a Justiça Federal.

De fato, dúvida não há em face de tal competência, uma vez que, apreendida a CNH por patrulheiros federais, fica patenteado o interesse da União e, de outro lado, a competência da Justiça Federal. Esta constatação, todavia, não deveria se prestar a justificar sua decisão de não lavrar o APFD, uma vez que, quando se fala em competência, pressupõe-se a existência de jurisdição e o envolvimento de órgãos jurisdicionais, do que não se cogitava no caso. Sendo assim, não caberia à autoridade policial levantar qualquer argumento relacionado com a competência da justiça federal, uma vez que, in casu, não se discutia quem seria competente para apreciar qualquer processo, mesmo aquele que eventualmente se originasse da ocorrência objeto deste parecer.

Além do apego à Jurisprudência para abalizar sua justificativa em face da não lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial alegou também, que seu conhecimento técnico não lhe dava alcance para determinar se o documento que se lhe apresentava era, ou não, falso. De fato, ela utilizou-se deste argumento, para demonstrar que, não detendo tais conhecimentos técnicos, só os peritos poderiam concluir pela falsidade, ou não, de determinado documento. Então, para o entendimento da delegada, sem perícia, não há falso, sem falso não há crime e sem crime, não há lavratura de auto de prisão em flagrante delito. Esta foi a conclusão a que chegou a Bela. **Jéssica Zui Bezerra de Almeida** e na qual estribou sua decisão liberatória da incumbência de proceder.

A partir desse raciocínio da delegada, também seria aceitável deixar de proceder nos casos de apreensões de drogas, uma vez que os delegados também, nem sempre, têm conhecimento técnico que lhes capacite a discernir cocaína de outros pós lícitos, assim como a maconha de outros vegetais lícitos e semelhantes. Nas hipóteses dessas apreensões, todavia, sempre se lavra o flagrante com base em exame de constatação preliminar, feita por pessoas que, embora não sendo peritas, tenham algum conhecimento do material apreendido, o que legitima a decisão de receber o conduzido, de proceder à lavratura e de recolher à unidade prisional.

No caso sob análise, não se tratava de drogas, mas de uso de documento falso. Da mesma forma que se havia de proceder com as apreensões de drogas, também se poderia fazer no caso de apreensões de documentos, em tese, falsos. Todavia, neste caso, a autoridade policial, ao que parece, sequer considerou a hipótese de analisar a que espécie de falsidade o documento fora submetido, se material ou ideológica, se grosseira ou imperceptível por um homem comum, permitindo-se tão só a deliberação de transferir o encargo para peritos oficiais, numa clara adesão à colheita do fruto pendente do galho mais baixo. Também não vislumbrou ela que os peritos oficiais, em tais casos, podem ser substituídos por peritos ad hoc”, nomeados para proceder a uma análise preliminar do documento, escolhidos entre pessoas portadoras de conhecimentos teóricos e técnicos sobre as CNH, que pudessem dizer da falsidade ou não do documento, tal qual ocorre com porte ilegal de drogas, cujo produto apreendido pode ser, e é, submetido a exame de constatação preliminar. Neste caso, um exame preliminar poderia ser feito pelos próprios policiais rodoviários federais, os quais estão habilitados por capacitação própria a

distinguir a CNH falsa da legítima, diligência que poderia ser levada a cabo no curso de suas declarações prestadas ante a própria autoridade policial ou, mais formalmente, pela feitura de laudo de constatação preliminar a ser acostado aos autos. Adotada essa providência o flagrante poderia ter sido lavrado sem qualquer desconforto para a autoridade que o presidisse.

Entendido, pois, que não houve conflito de competência (que só ocorre entre órgãos jurisdicionais), nem conflito de atribuições (entre órgãos administrativos), vale perquirir se a Polícia Civil poderia ter assumido, naquele momento, as atribuições da Polícia Federal, mormente sabendo-se que em Serra Talhada não há uma unidade representativa dessa última. Vale indagar se as atribuições, em tais municípios, são, ou não, concorrentes. Só o esclarecimento desta questão é que pode dar suporte a uma avaliação da postura da delegada, sobre se ela agiu correta ou incorretamente.

A princípio, agiu ela incorretamente ao arguir a competência da Justiça Federal para desincumbir-se de dar o devido atendimento ao caso, determinando, de logo, que os PRFs se dirigissem à Polícia Federal de Salgueiro, distante cem quilômetros de Serra Talhada, local onde a ocorrência estava sendo apresentada. Equivocou-se, portanto, a autoridade policial. De fato, a competência é da Justiça Federal, o que não se discute. Esta só circunstância, todavia, não exclui a Polícia Civil, em localidades onde não haja unidades da Polícia Federal, de adotar providências que possibilitem a apuração do fato, inclusive lavrando autos de prisão em flagrante. Em tais casos, poderia ela ter adotado a prática, racional e saudável, no sentido de receber a ocorrência, apreender o documento que lhe deram causa, instaurar IP por APFD em cujo bojo seriam ouvidos o condutor, as testemunhas e o conduzido, nomear peritos “*ad hoc*” para uma constatação preliminar da falsidade documental e, por consequência, do uso de documento falso e prosseguir nas investigações com vistas à conclusão do inquérito e sua remessa para a justiça, no caso a Justiça Federal, que naquela localidade está bem ao alcance da mão da autoridade policial.

Assiste razão à autoridade policial em um ponto: o caso “*sub examine*” consubstancia competência da Justiça Federal, tal como ocorre com os crimes eleitorais, dentre outros, tendo em vista o interesse da União. Da mesma forma, também em face do interesse da União, a atribuição de investigar é do Departamento de Polícia Federal, pois o imputado tentou ludibriar a fiscalização da União, levada a cabo pela Polícia Rodoviária Federal. Isso, todavia, não significa dizer que, em todos os casos em que seja apresentada uma CNH falsa, pela só circunstância de a competência ser da Justiça Federal, a atribuição pela lavratura de eventual flagrante ou pela instauração do procedimento seja da Polícia Federal. A competência - é certo - não se altera, não se prorroga, mas a atribuição pode ser exercida pelas polícias estadual e federal, concorrentemente, o que implica em dizer que a Polícia Civil pode - e deve - instaurar os procedimentos que se apresentarem, os quais, depois de concluídos, deverão ser remetidos para a Justiça Federal, mormente quando a apresentação do conduzido é feita na delegacia de Serra Talhada, onde está instalada vara da Justiça Federal.

Verifica-se, destarte, que as regras de competência jurisdicional e as atribuições da Polícia Judiciária são independentes. Uma não atrai necessariamente a outra. A competência da Justiça Federal está regulada no art. 109 da CF e é lá que devem ser buscados os fundamentos para sua indicação para os casos concretos, não no art. 144 da CF, que trata de atribuições dos órgãos policiais.

O mesmo ocorre com as regras de competência e atribuição no nível ordinário, por exemplo, no CPP. Ninguém vai basear uma decisão sobre competência de foro nas disposições do art. 4º do CPP, mas sim nos artigos 69 a 91 do CPP. O artigo 4º do CPP regula a atribuição de polícia judiciária e não a competência jurisdicional, tratada nos artigos 69 a 91 do referido diploma legal.

Por mera coincidência, algumas vezes há identidade entre a atribuição e a competência, mas há vários casos em que isso não ocorre, pois não há nenhuma relação necessária entre elas, tratando-se de fatores absolutamente independentes.

Assim, a relação e conclusão da referida autoridade policial é no mínimo equivocada e desprovida de análise mais acurada, pois jamais a atribuição de polícia judiciária condicionará a competência jurisdicional.

No caso específico da Polícia Federal, o inverso pode ocorrer, ou seja, todos os casos de competência da Justiça Federal deverão ser apurados pela Polícia Federal, não porque haja uma relação de condicionamento natural entre competência e atribuição, mas por força do disposto no art. 144, § 1º, IV da Constituição Federal, que estabelece a exclusividade das funções de polícia judiciária da União à Polícia Federal.

Além disso, mesmo nos casos ali elencados, a atribuição conferida à Polícia Federal não exclui a responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no artigo 144, em especial das polícias militares e civis dos Estados.

Vários são os exemplos:

Suponhamos que a CNH falsificada objeto do delito é identificada por POLICIAL RODOVIÁRIO ESTADUAL, patente o crime do art. 304 do CPB visível o interesse do Estado e não da União, por conseguinte é dever das autoridades policiais civis estaduais procederem a autuação.

Imaginemos que durante uma abordagem policial, a pessoa apresente como documento de identificação uma CNH falsificada ou se apresente como documento de identificação uma CNH falsificada durante ou no cumprimento de uma ordem de busca ou ainda, se uma pessoa se apresenta como documento de identificação uma CNH e a falsificação é grosseira.

No cumprimento de uma ordem de busca ou durante uma abordagem policial (independentemente de ser estadual ou federal) teríamos a ação adequada do tipo penal uso de documento falso, do art. 304 do CP.

Na falsificação grosseira, o tipo penal mais adequado seria o do art. 171 do CPB, pois nesse tom, podemos fazer um paralelo com o crime de falsificação de moeda, cuja competência em vista do interesse da União seria da Justiça Federal, mas, em se tratando de falsificação grosseira, a tipificação migra para o estelionato e a competência se prorroga para a justiça estadual. Por conseguinte, nas situações antes mencionadas, cremos indiscutível o dever de as autoridades policiais civis estaduais procederem à autuação.

Não fica, pois, excluída a atribuição da Polícia Civil local, sendo, portanto, visível a olho nu a possibilidade da proceder da Polícia Civil em tais circunstâncias. Demais de tudo isso, vale enfatizar que, mesmo nos casos excepcionais de atribuição, as regras de competência jurisdicional permanecem incólumes, de modo que caberá à Justiça Estadual e ou Federal o processo e julgamento do uso de CNH falsa de acordo com a situação concretamente apresentada. Interpretação diversa levaria à conclusão de que todos os casos de uso de CNH falsa deveriam ser investigados pela Polícia Federal, tese que, sobre ser altamente impraticável, carece de fundamento legal, prático ou teórico.

Portanto, não pode a autoridade policial, usando de prerrogativas que não são próprias de seu cargo, in casu a COMPETÊNCIA para dizer o direito, deixar de proceder à lavratura do auto de prisão em flagrante ou, até em determinadas circunstâncias, deixar de instaurar inquérito por Portaria, onde todos os envolvidos devem ser ouvidos, além de requeridas as demais medidas visando a comprovação do delito.

Observemos ainda que o parágrafo 4º do art. 144 da CF/88, anuncia que a Polícia Civil incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, ressalvada a competência da Polícia Federal e os crimes militares.

Cabe-nos observar que a expressão “incumbe”, do latim “incumbere” significa: dar uma tarefa, uma obrigação a; encarregar ou encarregar-se, retratando, pois, o poder-dever do Estado.

Os doutrinadores conceituam o poder-dever como sendo: o poder conferido à administração para o atendimento do fim público, um dever de agir.

Acrescenta a boa doutrina que cada agente administrativo é investido da necessária parcela de poder público para o desempenho de suas atribuições. Esse poder deve ser usado normalmente, como atributo do cargo ou da função.

Informa também que o poder administrativo é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir.

Poder-dever de agir significa ainda dizer que o poder administrativo, por ser conferido à administração para alcançar o fim público, representa um dever de agir. No Direito Privado, o poder de agir é uma mera faculdade, no Direito Público é uma imposição, um dever de agir em prol do bem público.

Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade.

Na esteira do que ensina a carta constitucional, no Brasil não se reconhecem privilégios pessoais, admitem-se, no entanto, prerrogativas funcionais.

Quanto às prerrogativas funcionais dos integrantes do Poder Judiciário prescreve a Lei que estes poderão, diante do caso concreto, decidir com base no princípio do livre convencimento, diferentemente das autoridades administrativas policiais cujos atos são vinculados à lei, pois assim prescreve o art. 155 do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Quanto ao princípio do livre convencimento motivado que integra os princípios gerais de direito processual, leciona Rocha (2007, p. 29) que:

(...) princípio designa fundamento, base ou ponto de partida de um raciocínio, argumento ou proposição; (...) o termo geral relaciona-se com o caráter universal e abstrato do princípio; (...) a locução direito processual delimita seu âmbito de validade material.

(...) Podemos dizer que os princípios gerais do direito processual são as proposições fundamentais e gerais desse ramo jurídico que desempenham funções em relação à realidade a que se referem e, por consequência, às normas.

(...) podemos dizer que os princípios são os valores morais, políticos e jurídicos de determinada sociedade proclamados por normas de direito, que denominamos normas principiológicas.

Concluem Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p 74, grifos dos autores) que:

O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, arts. 131 e 436; CPP, arts. 157 e 182).

Essa liberdade de convicção, porém, não equivale a sua formação arbitrária: o convencimento deve ser motivado (...), não podendo o juiz desprezar as regras legais por ventura existentes (...) e as máximas de experiência (CPP, art. 335).

Sendo assim, resta indiscutível que a LEI reserva a possibilidade de aplicação de tais institutos, ainda que não de forma absoluta, ao JUIZ nos autos do processo.

Quanto aos servidores públicos nesse particular a LEI reza que estes realizam atos vinculados.

Assim, não assiste razão à Delegada Jéssica Zui Bezerra de Almeida, quando conclui que a autuação decorrente da apresentação de CNH falsa a Policial Rodoviário implicará sempre em atribuição da polícia Federal, pois são várias as possibilidades como mencionadas anteriormente.

Por outro lado, cabe registrar que, de fato, o Policial Rodoviário Federal, é um servidor habilitado, com formação teórica para identificar – preliminarmente – a falsidade da CNH. Esta circunstância torna dispensável à autoridade policial, para a lavratura do auto de prisão em flagrante, ser detentora ela própria de conhecimento técnico que oriente na identificação dos pontos de divergência entre um documento falso e um legítimo. Da mesma forma, dispensável será, no momento da apresentação da ocorrência, que se proceda a uma perícia técnica ou que peritos oficiais elaborem laudo pericial conclusivo. A nomeação dos policiais rodoviários federais para, na qualidade de peritos ad hoc, examinarem o documento apresentado, indicando os pontos que convergem para a falsidade, supriria a ausência de peritos no local. É claro que tal diligência não exclui a submissão do documento a peritos oficiais, a fim de confirmar ou negar a falsidade atestada pelos peritos ad hoc. Isso, todavia, não autoriza desperdiçar uma situação de flagrância que, no campo no campo provisório de início da persecução penal indica o “*fumus commissi delicti*”, tanto no tocante à materialidade quanto no referente à autoria da infração.

Por fim, temos que considerar que a Delegada Jéssica Zui Bezerra de Almeida, ao promover a “orientação” aos Policiais Rodoviários Federais, encaminhando a ocorrência à polícia Federal situada na cidade de Salgueiro, distante 100 quilômetros de Serra Talhada, impôs um ônus desnecessário ao cidadão brasileiro, que custeia a máquina pública com seus recolhimentos de impostos. Ademais, além do ônus extra, nas rubricas de combustível e diárias, dentre outras, há também um custo intangível correspondente à ausência de policiamento rodoviário federal na área considerada.

“*Ad argumentandum tantum*”, ainda que caiba por competência o julgamento do fato à Justiça Federal, e assim entendendo a referida autoridade, nada obstava a lavratura do auto de prisão em flagrante, pois sabidamente no município de Serra Talhada, local da ocorrência, existe uma sede da justiça Federal e do Ministério Público Federal, bastando, portanto, àquela autoridade fazer a remessa do APF à autoridade judiciária Federal a quem caberia ou não sua recepção e processamento.

Cabe ainda ressaltar que a Polícia Federal só tem sede, no Estado de Pernambuco, em três municípios: Recife (sede), Caruaru e Salgueiro. A vingar o entendimento da referida autoridade policial, quaisquer autuações relativas CNH falsa imporiam à administração pública gastos astronômicos, desnecessários e incompatíveis com a realidade nacional, com o caixa do Tesouro e com o interesse público. Se isso não bastasse, tornar-se-ia operacionalmente dificultosa a persecução penal de crimes incluídos em suas atribuições, o que corresponderia a negar-se à sociedade o direito constitucional à segurança pública.

Não vislumbramos, na atitude da delegada, o interesse de causar dano, nem descumprir ordem legal, nem tampouco espírito de dificultar ou impor obstáculos à persecução penal. Na verdade, bem ou mal, a finalidade legal da ação policial foi atingida, uma vez que, quando o diretor do interior II foi acionado sobre o caso, a referida orientação já fora cumprida pelos policiais rodoviários federais, mediante deslocamento até a cidade de Salgueiro. O fim da norma, portanto, foi cumprido. É de se reconhecer, todavia, que, conquanto haja sido cumprida a finalidade da norma, não se pode deixar de reconhecer que os caminhos adotados foram os mais longos e os custosos, o que contraria frontalmente o princípio constitucional da eficiência e da economicidade.

Em conclusão, entendemos que, no caso vertente, a providência que mais atenderia à finalidade pública, seria o recebimento da ocorrência e correspondente lavratura do auto de prisão em flagrante delito pela delegada de Polícia Civil, que, sem qualquer prejuízo para quem quer que fosse, assumiria a incumbência de dar continuidade a apuração dos fatos em sede de inquérito policial, procedimento este que, após concluído, seria remetido à Justiça Federal para processar e julgar de acordo com sua competência.

É o Parecer, SMJ.

Recife, 28 de setembro de 2015.

**Bel. Casimiro Ulisses de Oliveira e Silva**  
Delegado de Polícia

## RECOMENDAÇÃO DO CORREGEDOR GERAL

**O CORREGEDOR GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a necessidade de implementar efetiva e eficiente persecução penal relativa a crimes que originariamente seriam atribuição do Departamento de Polícia Federal, em municípios onde esse Departamento não tenha sede; CONSIDERANDO a necessidade de tornar efetiva a cooperação entre os órgãos de segurança estaduais e federais, notadamente onde não haja representação desses últimos; CONSIDERANDO a necessidade de obediência aos princípios do interesse público, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência; CONSIDERANDO a necessidade de manter os efetivos policiais em constante movimentação em prol da defesa dos direitos e interesses da sociedade, evitando imobilizá-los sem que o exija o princípio da necessidade pública; RECOMENDA, a tantas autoridades policiais estaduais que atuem em municípios onde não haja Departamento de Polícia Federal, que, em casos de condução de usuários de CNH pretensamente falsas por patrulheiros rodoviários federais às delegacias de polícia civil de municípios onde não haja representação daquele Departamento, que adotem, por prudência, a iniciativa de receber a ocorrência e proceder à lavratura de auto de prisão em flagrante delito, diligenciando, preliminarmente, no sentido de ouvir os envolvidos, apreender o documento questionado, nomear peritos “ad hoc” escolhidos entre os próprio patrulheiros, perquirindo-lhes em sede de termos de declarações sobre sua capacitação em face de habilitação para apontar os pontos de divergência entre o documento legítimo e o apreendido e apresentado, pretensamente falso, assumindo a subsequente investigação da autoria do fato e de suas circunstâncias, de modo a atender aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e bem assim à finalidade da norma penal, que é a satisfação do interesse público mediante eficiente persecução penal em face daqueles que insistem em descumpri-la. Concluídas todas as etapas da investigação e, elaborado o relatório do correspondente inquérito policial, que o procedimento seja encaminhado à Justiça Federal para processamento e julgamento. Dê-se ciência dos termos desta RECOMENDAÇÃO ao senhor Secretário de Defesa Social, para conhecimento, e ao senhor Chefe de Polícia a fim de que este último a encaminhe à delegada Jéssica Zui Bezerra de Almeida e às Diretorias de Polícia do Interior para sua difusão entre os respectivos delegados, a fim de possibilitar a uniformização de tratamento em face de ocorrências de igual natureza entre todas as autoridades policiais que atuem em municípios onde não esteja instalada uma representação do Departamento de Polícia Federal.  
Recife, 28 de setembro de 2015.

**SERVILHO SILVA DE PAIVA**  
**Corregedor Geral da SDS**  
**(REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO NA ORIGINAL)**

## QUARTA PARTE

### Justiça e Disciplina

#### 4 - Elogio:

Sem alteração

#### 5 - Disciplina:

Sem alteração